

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM DESAFIO PARA O  
SÉCULO XXI – UMA LEITURA ACERCA DA HETEROGENEIDADE ENTRE A TEORIA E  
A PRÁTICA.

Juliana Ferreira Montenegro<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves Reflexões Históricas; 3. Direitos Humanos no Cenário Mundial; 4. Direitos Humanos e o Direito Humanitário; 5. Universalização dos Direitos Humanos; 5.1 Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos; 5.2 Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos; 6. Teoria e Prática da Proteção dos Direitos Humanos; 7. Conclusão; 8. Referências.

**Resumo:**

Este artigo tem por objetivo analisar o atual sistema de proteção dos Direitos Humanos, em âmbito internacional, partindo das mudanças ocorridas frente ao cenário do pós - guerra. Busca-se também fazer uma análise dos reflexos do atual sistema frente às práticas internacionais para analisar a lógica existente nas regras internacionais. Para tanto, será feito uma análise dos três principais sistemas, bem como as novas dinâmicas que permeiam a figura da proteção internacional dos direitos do homem. Ao longo do trabalho são discutidos aspectos sobre o distanciamento existente entre a teoria e a prática, bem como as normas

---

<sup>1</sup> Juliana Ferreira Montenegro, Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental, especialista em Negócios Internacionais, Professora da PUC-PR e Faculdades Dom Bosco, pesquisadora do CNPq.

brasileiras aplicáveis, para ao final concluir com a importância da efetividade de tais normas e o desafio a ser enfrentado no século XXI.

## **Palavras - chave**

Direitos Humanos, efetividade, proteção internacional.

### **1. Introdução**

O presente estudo, busca de forma concisa, instigar a reflexão sobre a importância do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, sistema esse, que visa eminentemente à proteção do ser humano independente de sua nacionalidade, escolaridade, raça ou credo.

A formação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos é relativamente recente, considerando que o reconhecimento da tutela universal de tais direitos se deu após a 2ª Guerra Mundial, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da ONU, em 1948.

O mote desse estudo é refletir sobre a evolução desse sistema, bem como, sobre a dinâmica que permeia a proteção dos direitos humanos na atualidade, tendo em vista que a proteção internacional dos direitos fundamentais deve ser vista como uma garantia de nível regional e global.

Sob este foco, o presente trabalho inicialmente procederá a uma breve reflexão histórica sobre a necessidade da proteção de tais direitos, considerando a ausência de normativa e as atrocidades cometidas ante a carência de regulamentos internacionais.

Com base nessas premissas, proceder-se-á o exame dos direitos humanos no cenário internacional, com uma análise do atual sistema de proteção internacional dos direitos humanos, atribuindo-se especial ênfase à estrutura do sistema das Nações Unidas, o qual o Brasil está vinculado.

Em seguida, buscar-se-á proceder a abordagem à respeito da diferenciação conceitual entre direitos humanos e direito humanitário para que na sequência possa ser analisado a questão da universalização dos direitos humanos, analisando a importância do sistema global, consubstanciado na ONU e dos sistemas regionais, representados aqui pelas três principais sistemas de proteção: Americano, Europeu e o sistema Africano.

Por fim, à título de reflexão e questionamentos, far-se-á uma breve análise da efetividade das normas e da incorporação dessas normativas pelos sistemas nacionais dos Estados soberanos, demonstrando o sistema adotado pela República Federativa do Brasil, como política internacional de proteção interna dos direitos humanos.

Ante o exposto, o presente estudo tem o intuito de realizar a análise dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos em vigor, com ênfase no funcionamento e eficácia de seus mecanismos de atuação, bem como no modo pelo qual se dá o reconhecimento de tais instrumentos e mecanismos pelo direito interno no Estado brasileiro.

## **2. Breves reflexões históricas**

Sempre se configurou como um desafio para o homem, compreender a pessoa humana e a complexidade de suas relações. O ser humano, enquanto signo essencial da idéia de igualdade é tido como um ser dotado de liberdade e razão, que se somam as diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.

Somente no século XX, proclamou-se no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Através dessa declaração, abre-se um novo horizonte para a proteção dos direitos humanos, gerando obrigações e responsabilidades para os Estados soberanos.

Analisando essa temática sob o enfoque histórico, a proteção dos direitos humanos surgiu a partir do pós-guerra, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às inúmeras atrocidades cometidas neste período, em especial, pelo regime nazista, marcado pela lógica da destruição e por tratar os seres humanos como algo descartável, supérfluo, ignorando qualquer valor atribuído a pessoa humana.

Assim chegou-se à constatação de que a dignidade da pessoa resulta de uma série de fatores que se reúnem ao fato de que, o homem possui uma vontade racional, portanto, com capacidade de se nortear por suas próprias leis.

Acrescido a isso se tem a concepção kantiana da dignidade da pessoa em que se valoriza o ser humano e a busca de sua felicidade, em diversos níveis, tanto individual quanto coletivo.

Para a efetivação de tais objetivos de respeito e valorização do ser humano, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, estabelece de forma positivada os direitos que todos os seres humanos possuem. Essa declaração de princípios solenes, desde a sua origem, foi complementada por outras diversas normas específicas, que lhe deram aplicabilidade e funcionalidade. Assim seguiram-se, dois pactos relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966: foi assinado o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais e posteriormente o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Tais regramentos somaram-se ao importante rol de normas internacionais. Esses pactos foram ainda complementados por Protocolos Facultativos, sendo que o segundo Protocolo Facultativo, de 15 de novembro de

1989, objetivava a abolir a pena de morte. Essa normativa entrou em vigor em 11 de junho de 1991. O conjunto desses textos pressupõe uma unidade de inspiração e de conteúdo, baseado no reconhecimento de direitos aos seres humanos.

Partindo desse contexto, faz-se necessária uma análise sobre a afirmação da dignidade humana frente aos significativos períodos de evolução histórica e em que esses marcos importantes se manifestaram.

### **3. Direitos Humanos no Cenário Mundial**

O Direito, como uma ciência social está em constante evolução e modificação conforme as diversas transformações vivenciadas pela sociedade. Como um sistema de normas, deve sempre buscar tutelar os fatos novos que ainda carecem de proteção normativa, o sistema de proteção dos direitos humanos ainda enfrenta alterações.

Diante da premência oriunda da necessidade de regras que garantissem a proteção dos direitos naturais diante dos fatos e atrocidades até então praticadas, a sociedade internacional, por meio dos seus sujeitos, reúne esforços para estabelecer um referencial para a ordem internacional contemporânea.

Como resultado dos esforços conjuntos, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que fornece um rol de direitos a ser protegidos, dentre eles os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais.

Essa declaração, enquanto norma internacional representou um importante passo em direção ao estabelecimento de normas internacionais a fim de estabelecer uma lógica, ao menos razoável, para manter um referencial entre a ética e a moral.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar por meio da produção de inúmeros tratados internacionais dedicados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Esse período é considerado com um marco divisor para o processo de internacionalização dos direitos humanos, visto que, antes disso, essa proteção estava confinada a algumas poucas legislações internas dos países.

Assim, surge uma série de tratados sobre a proteção dos direitos humanos, sempre sob a égide da Organização das Nações Unidas. Dentre esses tratados, destacam-se os de caráter geral, como o caso dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmados no ano de 1966; bem como acordos de caráter específico, como o caso das convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças, etc.

Essa série de tratados alçou a condição humana e a sua proteção a pilares antes reservados apenas aos Estados Soberanos e às Organizações Internacionais, ou seja, elevou-se o ser humano à categoria de sujeito de Direito Internacional Público.

Estando o ser humano nesse nível de importância, uma das principais preocupações, do sistema internacional foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse de todos os atores da sociedade internacional e principalmente, um tema a ser respeitado e observado por todos os Estados, como afirma Kathryn Sikkink<sup>2</sup>:

*"O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não-estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinirem o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados."*

---

<sup>2</sup> Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America. In: International Organizations, Massachusetts, Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993. p. 413).

Esses são alguns dos desafios envolvidos na complexa realidade contemporânea. Tais provocações convidam a sociedade a repensar alguns fundamentos basilares do sistema de proteção internacional dos direitos humanos. A dificuldade em se efetivar as normas já consolidadas e estabelecer novos valores éticos é a grande proposta e um dos grandes dilemas do século XXI.

#### **4. Direitos Humanos e o Direito Humanitário**

Quando se aborda a temática envolvida na questão dos Direitos Humanos, frequentemente incorre-se na impropriedade terminológica que acaba por gerar confusões.

Ocorre que existem três vertentes sobre a proteção internacional dos direitos da pessoa humana: os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, e os Direitos dos Refugiados. A divisão do tema sobre os direitos da pessoa humana se deu devido a grande importância dada pelos doutrinadores, frente as origens históricas diversas que os três ramos possuem: o direito internacional humanitário, objetivava proteger as vítimas dos conflitos armados; o direito internacional dos refugiados, tinha como mote restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos que saíram de seus países de origem<sup>3</sup>.

Sendo assim, o tema direitos humanos, objeto desse estudo, versa sobre direitos que devem ser analisados sob dimensões históricas, axiológicas e normativas, pois tratam de um conjunto de valores que envolvem conceitos amplos como a dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas por diversos ordenamentos jurídicos, tanto em âmbito nacional como na seara internacional, para que se tenha a devida validade e eficácia.

---

<sup>3</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade, Gérard Peytrignet, Jaime Ruiz De Santiago. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. Comité Internacional da Cruz Vermelha, CICV, 2004.

Nesse sentido, Maria Victória Benevides<sup>4</sup> entende, que os direitos humanos

*(...) são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.*

Alexandre de Moraes adota um posicionamento mais constitucionalista, destacando a expressão direitos humano como direitos fundamentais, considerando-os como sendo

*(...) o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana<sup>5</sup>.*

Já o Direito Humanitário, pode ser conceituado, conforme *Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13 [ACNUDH], das Nações Unidas*<sup>6</sup>:

*Podemos dizer que este ramo do direito representa o conjunto de princípios e regras que limitam o recurso à violência em período de conflito armado, e cujos objetivos são os seguintes:*

---

<sup>4</sup> BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In revista da FDE. São Paulo, 1994, p. 28.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 39.

<sup>6</sup> Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13 [ACNUDH]. Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos, 1995 – 2004. Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, Janeiro de 2002

*- proteger as pessoas que não participam diretamente nas hostilidades, ou que já deixaram de o fazer – os feridos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis;*

*- limitar os efeitos da violência nos combates destinados a atingir os objetivos do conflito.*

E a terceira vertente de proteção internacional, cuida do Direito dos Refugiados. Esse tema ganhou relevância para o direito internacional, quando da assinatura da Convenção de 1951, sobre os refugiados. E posteriormente, em 28 de julho de 1951, a ONU adotou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 21 de abril de 1954. Para a tutela dos refugiados, a ONU tem um comitê especial que cuida desse assunto: ACNUR - Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados<sup>7</sup>. Cabe aqui, despertar o questionamento a eventual tutela jurídica a ser dada aos refugiados ambientais, ou seja, aqueles que foram ou serão forçados a migrarem dos seus locais de origem, por força dos eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, frente à eminência de danos por conta do aquecimento global<sup>8</sup>.

## **5. Universalização dos Direitos Humanos**

A noção de universalização dos direitos humanos provém da aceitação e consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que obteve a unanimidade de aceite, inicialmente por quarenta e oito Estados soberanos. Essa ampla repercussão refletiu significativamente no plano moral da sociedade, despertando a consciência dos povos para a questão da necessidade de proteção e garantias aos seres humanos. Esse posicionamento dos Estados frente à aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidou uma noção

---

<sup>7</sup> Informações constante no site: <http://www.acnur.org/t3/portugues>, acessado em 06/07/2010.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

de ética universal mínima aceitável, refletida através do consenso sobre valores de cunho universal a serem observados pelos Estados.

Como bem salienta Flávia Piovesan:

*A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. 9*

Partindo dessa premissa, fica claro que os processos de universalização e internacionalização desses direitos foram fruto de um processo lento, porém, necessário. Assim, hoje existe um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico, possibilitando a proteção internacional sob diversas óticas.

Ambos os sistemas, global e regional, adotam a noção de primazia da pessoa humana sob os demais valores. Ambos os sistemas, regional e internacional, são sistemas que se complementam, e acabam por interagir com os demais sistemas nacionais de proteção, a fim de adequar a questão da efetividade das normas a realidade local, de cada país. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e

---

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 143.

controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

### 5.1. Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos

Como visto anteriormente, a Declaração de 1948, exerceu um papel fundamental servindo como um padrão para criação de diversas outras leis no período seguinte, culminando na publicação do Pacto de Direitos Civis e Políticos assim como também no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse período surgiram as principais normativas de proteção internacional dos direitos humanos, cujo reconhecimento da universalidade dos temas tratados, assim como da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, se fortaleceu com a Conferência de Viena, realizada entre os dias 14 e 25 de junho de 1993.

Na Conferência de Viena, havia grande parte dos representantes dos Estados, assim como de entidades da Sociedade Civil, o que reuniu 171 Estados e 813 organizações não-governamentais.

Dessa Conferência resultou a publicação da Declaração de Viena que buscou consolidar a aplicação dos direitos humanos para a contribuição do bem-estar necessários às relações pacíficas e amistosas entre os Estados soberanos, o que se somaria a paz e a segurança internacionais.

Através desse documento avalizado pela ONU, endossou-se a democracia como a forma de governo mais favorável para o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>10</sup>.

Sendo a ONU, uma organização internacional de vocação universal, tem-se um órgão especializado dentro do âmbito da ONU: a Comissão de Direitos

---

<sup>10</sup> LAFER, Celso. In: ALVES, J.A. Os Direitos Humanos como Tema Global. Prefácio. P. XXXIV

Humanos (CDH), que foi criada em 1946. A CDH está subordinada ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o qual elege para mandatos de 03 (três) anos integrantes de 53 países, de forma equilibrada sendo: 15 da África, 12 da Ásia, 11 da América Latina e Caribe, 10 da Europa Ocidental e outros (inclusive os EUA e Canadá); e 05 da Europa Central e Oriental (o outrora denominado grupo 'socialista')<sup>11</sup>.

Para se alcançar uma corte internacional em nível global, deve-se destacar que os mecanismos internacionais envolvidos no sistema global são consideravelmente complexos, mas que podem ser divididos em mecanismos convencionais, visto que estão previstos em determinado tratado; e os mecanismos extra-convencionais, que são aqueles que são utilizados para situações de violação de grande impacto perante a Sociedade Internacional. Dada essa complexidade e extensão do tema, recomenda-se a análise da estrutura das Nações Unidas para melhor compreensão.

## 5.2. Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos

O sistema regional circunscreve a institucionalização dos sistemas de promoção dos Direitos Humanos, ao longo do século XX, através dos três principais vertentes: o europeu, americano e africano.

De forma bem sintética pode-se afirmar que os três sistemas, ainda que distintos, possuem objetivos similares, porém com práticas diversas. Todos os três vêm buscando a primazia dos Direitos Humanos, segundo princípios internacionalmente aceitos.

Tendo em vista que a declaração de direitos do homem estava circunscrita inicialmente à Europa e à América, considera-se com um grande avanço a extensão de tais princípios à África e até mesmo o mundo árabe-islâmico,

---

<sup>11</sup> Fonte da ONU, no site : <http://www.unhchr.ch/hrostr.htm>, acessado em 19/07/2010.

fruto do importante papel das organizações regionais vocacionadas, como o caso do Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos, a Organização da Unidade Africana e a Liga dos Estados Árabes.

Conforme o preâmbulo do Estatuto Europeu objetiva-se salvaguardar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que expressam a vontade de promover e defender a liberdade e a democracia.

Já a carta da OEA (Organização dos Estados Americanos), seguindo as bases européias, institui um mecanismo de proteção consideravelmente mais sofisticado, porém, fortemente inspirado no modelo europeu. No seu preâmbulo há a afirmação:

*"o verdadeiro sentido da solidariedade americana e de boa vizinhança não se pode conceber senão consolidando, no continente e no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social baseado no respeito aos direitos fundamentais do homem"<sup>12</sup>.*

A Carta Africana sobre Direitos Humanos assume um forte papel contra o colonialismo e o racismo, destacando a luta constante para abolir as chagas ainda presentes, preservando e evitando novas violações aos direitos humanos.

Como visto, os três sistemas têm objetivos comuns, consubstanciados na proteção e na defesa dos Direitos Humanos, cabendo a diferenciação das formas que cada órgão vai tratar as suas peculiaridades culturais.

## **6. Teoria e Prática da Proteção dos Direitos Humanos**

---

<sup>12</sup> Preâmbulo da Carta da OEA, disponível no site: <http://www.oas.org>, acessado em 29/07/2010.

Partindo das premissas apresentadas até aqui, se fez necessário a análise da grande distância que ainda separa a teoria da prática, no que tange os direitos humanos.

Quando se fala em diferenças entre os ideais teóricos de direitos humanos e a realidade da aplicação de tais preceitos, promove-se o embate entre o direito da maioria e o direito das minorias, entre direitos coletivos e direitos individuais. Além disso, trata da discriminação racial, dos direitos sexuais e reprodutivos e da discriminação com base no gênero. Reflete ainda em outras minorias: sobre os direitos dos povos indígenas.

E ainda, quando se discute as diferenças existentes entre a teoria e a prática das normas de Direitos Humanos, está aqui se questionando a auto-aplicabilidade de tais normas, visto que, por se tratar de normas internacionais, carecem, em muitos Estados, de serem recepcionados pela legislação estatal.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade:

*"Pode-se mesmo admitir uma presunção em favor da auto-aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, exceto se contiverem uma estipulação expressa de execução por meio de leis subseqüentes que condicionem inteiramente o cumprimento das obrigações em apreço; assim como a questão da hierarquia das normas (e da determinação de qual delas deve prevalecer) tem sido tradicionalmente reservada ao direito constitucional (daí advindo às consideráveis variações neste particular de país a país), a determinação do caráter auto-aplicável (self-executing) de uma norma internacional constitui, como se tem bem assinalado, por sua vez, 'uma questão regida pelo Direito Internacional, já que se trata nada menos que do cumprimento ou da violação de uma norma de direito internacional'<sup>13</sup>.*

---

<sup>13</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade. "Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos". In: Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996, p. 34.

Dessa forma, conforme informações divulgadas em jornais da embaixada americana, “os seis principais tratados internacionais de direitos humanos (sobre direitos econômicos, sociais e culturais; direitos civis e políticos; discriminação racial; discriminação contra mulheres; tortura; e os direitos da criança) foram ratificados e assim aceitos voluntariamente como obrigatórios, na média, por mais de 85% dos países do mundo. Os tratados ratificados, no entanto, com frequência não são postos em prática em sua totalidade. Contudo, quase todos os países em todas as partes do mundo reconhecem o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos — a despeito da frequência com que cedem à tentação de agir de outra forma.”<sup>14</sup>

Esse é o desafio do século XXI, a efetividade das normas de direitos humanos, na sua completude e por toda a sociedade internacional.

## 7. Conclusão

A atual tendência do Direito Internacional moderno, como visto até aqui, e principalmente, sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é que as declarações sobre cada esfera de proteção possam alcançar a unanimidade entre os Estados-partes da sociedade internacional, para formar de fato um rol mínimo de direitos a serem protegidos por todos.

Os sistemas de promoção e proteção dos Direitos Humanos foram sendo instituídos à medida que os Estados dos continentes europeu, americano e africano assumiam a relevância dos direitos humanos, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático.

---

<sup>14</sup> Informações no site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijde1108p/donnely.htm>, acessado em 29/07/2010.

Enquanto a Declaração Universal se esforça por conciliar concepções diversas, entre liberdades formais e reais, os pactos internacionais consagraram um fenômeno em que ocorre a coletivização dos direitos do homem.

A Declaração Universal é inteiramente voltada para a pessoa: os direitos humanos são, antes de tudo, os direitos do indivíduo e a Declaração é endereçada a esses e não aos Estados.

Como conclusão da análise desses direitos, tem-se que o homem não pode encontrar a realização dos seus direitos senão no interior de uma sociedade livre e essa deve possibilitar por meio dos seus institutos a garantia do rol mínimo apregoado em âmbito internacional.

Pode-se concluir, então, por tudo o que já se viu, que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, no Brasil, estão assegurados diante do advento do § 2.º do art. 5.º da Constituição brasileira de 1988. E mais, frente aos novos tratados internacionais sobre direitos humanos, firmados posteriormente a Emenda Constitucional 45/2004, terão o reconhecimento hierárquico de normas constitucionais, ou seja, poderão adentrar ao ordenamento brasileiro com o status de "norma constitucional" e portanto, com aplicação imediata a partir da sua ratificação.

Dessa forma, o Brasil vem tentando fazer a sua parte em busca de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## 8. Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. Os Direitos Humanos e o Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

JR, Alberto do. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

LAFER, Celso. In: ALVES, J.A. Os Direitos Humanos como Tema Global. Prefácio. P. XXXIV

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_ Direitos humanos & relações internacionais. Campinas: Agá Juris, 2000.

\_\_\_\_\_ Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SIKKINK, Kathryn. Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America. In: International Organizations, Massachusetts, Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Gérard Peytrignet, Jaime Ruiz De Santiago. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. Comité Internacional da Cruz Vermelha, CICV, 2004.

\_\_\_\_\_. "Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos". In: Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda. Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Realidade Latino-Americana - Reflexão Filosófica sob a Perspectiva da Ética da Libertação. Curitiba, Editora: Juruá, 2010.

Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13 [ACNUDH]. Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos, 1995 – 2004. Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, Janeiro de 2002

Sites :

<http://www.unhchr.ch/hrostr.htm>.

<http://www.oas.org>

<http://www.acnur.org/t3/portugues>.

<http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijde1108p/donnelly.htm>